



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084792-08.2025.8.19.0000

Embargante: MARIA DOS ANJOS VIRGINIO

Embargados: NU FINANCEIRA S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ORA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, POIS TERIA LIMITADO OS DESCONTOS REFERENTES AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS, PORÉM TERIA MANTIDO OS DESCONTOS RELATIVOS AO CARTÃO DE BENEFÍCIO “CREDCESTA” E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BMG. NÃO ASSISTE RAZÃO À EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022 DO CPC. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM A CORRIGIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÕES OU OMISSÕES, QUANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA DIFICULDADE DE COMPREENSÃO, SEJA NA FUNDAMENTAÇÃO, SEJA NA PARTE DECISÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE DEVE SER



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084792-08.2025.8.19.0000

**INDEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes autos de embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0084792-08.2025.8.19.0000, em que figuram como Embargante MARIA DOS ANJOS VIRGINIO e Embargados NU FINANCEIRA S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DOS ANJOS VIRGINIO contra acórdão proferido por esta Décima Primeira Câmara de Direito Privado que deu parcial provimento ao recurso da ora Embargante (index 7,).

Em suas razões (index 239), a Embargante alega que o acórdão embargado teria sido contraditório pois teria limitado os descontos referentes aos empréstimos consignados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, porém teria mantido os descontos relativos ao cartão de benefício “CREDCESTA” e cartão de crédito consignado BMG.

Foram apresentadas contrarrazões pelo desprovimento do recurso nos indexes 246, 250 e 253.

É O RELATÓRIO.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084792-08.2025.8.19.0000

VOTO

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Com efeito, a Embargante não traz qualquer argumento capaz de elidir o acórdão embargado, tendo em vista que as alegações deduzidas no recurso de agravo de instrumento foram devidamente examinadas por esta Câmara.

A alegação da Embargante de que o acórdão teria sido contraditório pois teria limitado os descontos referentes aos empréstimos consignados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, porém teria mantido os descontos relativos ao cartão de benefício “CREDCESTA” e cartão de crédito consignado BMG, não merece prosperar.

A alegada contradição, na verdade, foi enfrentada e esclarecida pelo acórdão embargado, além de constar a devida fundamentação:

“Contudo, no que se refere aos descontos a título de cartão de benefícios (CREDCESTA) e cartão de crédito consignado (CARTÃO BMG), verifica-se que possuem regulamentação específica prevendo para o cartão de benefícios o percentual dos descontos é de 20% (vinte por cento) sobre o rendimento da Agravante e para o



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084792-08.2025.8.19.0000

cartão de crédito consignado o percentual é de 5% (cinco por cento).

A matéria é regida pelo Decreto Estadual nº 45.563/16, que dispõe sobre o processamento das consignações facultativas em folha de pagamento no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

É cediço que a norma supracitada foi alterada pelo Decreto Estadual nº 47.625/21, passando a prever que, além das consignações facultativas, poderá ser utilizado na forma de cartão de benefícios o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor líquido, ressaltando que o cartão de benefícios não compõe a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) concernente às consignações facultativas, in verbis:

(...)

Assim, deve ser mantida a autorização para descontos relativos ao cartão de benefício “CREDCESTA” e cartão de crédito consignado (cartão BMG), conforme estabelecido pelo §1º do art. 6º do Decreto Estadual nº 45.563/16 (alterado pelo art. 4º do Decreto Estadual nº 47.625/21).”

Outrossim, para expressar a sua convicção, o órgão judicial não está obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo sua decisão fundar-se em uma única circunstância que, por si só, entendeu suficiente.

Nesse sentido mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, confira-se:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084792-08.2025.8.19.0000

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/06/2016)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora